



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 015/2023

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador Vandinho da Padaria

À consideração desta r. Comissão, é submetido o presente projeto, sobre o qual ofertamos o seguinte parecer:

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre *'Alteração de dispositivos da lei nº 7786/2019, que reestruturou o Conselho Municipal de Trânsito do Município de Cachoeiro de Itapemirim - CMTRAN'*.

O projeto foi lido em plenário e, em seguida sob regime de urgência, encaminhado à Procuradoria que ofereceu o seu parecer jurídico opinativo favorável quanto ao encaminhamento regular da matéria, porém fez constar observação no sentido de que é impróprio que em Conselho Municipal, criado por lei municipal, venha a ser imposta a participação da OAB – *Ordem dos Advogados do Brasil* -, conforme previsto no art. 3º, inciso II, alínea f, salvo a título de convidada, sob o argumento de que por ser a OAB uma autarquia federal a imposição de participação de um representante seu em Conselho Municipal caracteriza afronta a autonomia da municipalidade e violação ao pacto federativo.

Destacou ainda a Procuradoria no seu parecer que o STF, no julgamento da ADI nº 4579, por maioria de votos, declarou inconstitucionalidade parcial de dispositivo de Lei Complementar nº 69/1990, do Estado do Rio de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Janeiro, que inseriu um representante da OAB escolhido pelo Governador na composição da Corregedoria Tributária de Controle Externo.

Diante disso, inobstante reconhecer a existência de precedentes de outras leis formadoras de Conselhos Municipais contarem com a participação de membros das Polícias e representantes da OAB, o parecer manteve o entendimento de inconstitucionalidade de tais dispositivos, vindo assim a sugerir eventual emenda supressiva ou modificativa.

Ato contínuo, o projeto foi recebido no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o seu indispensável parecer, conforme determina o parágrafo único, do art. 26, do Regimento Interno.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:** Após análise do referido projeto, voto pelo encaminhamento regular da matéria com a emenda ora apresentada.

Essa Emenda é decorrente do que fora destacado pelo parecer da i. Procuradoria desta Casa Legislativa, notadamente quanto ao julgamento da ADI 4.579 pelo Supremo Tribunal Federal que, em resumo, julgou ser inconstitucional a **imposição** de participação da OAB em conselhos municipais e/ou estaduais pelo fato dela ser uma autarquia federal, podendo ela sim participar na condição de convidada.

Dessa forma, ciente da importância da participação de um representante da OAB nos conselhos municipais, sobretudo no CMTRAN, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresenta a presente Emenda a fim de sanar essa inconstitucionalidade e, ao mesmo tempo, oportunizar amparo legal a participação da OAB, conquanto na condição de convidada, no CMTRAN.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o relator.

**DECISÃO:** após análise do referido projeto, esta comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria com apresentação de Emenda.

Sala das Comissões, aos 11 de abril de 2023.

**Ely Escarpini – Presidente**

**Evandro Miranda – Relator**

**Diogo Pereira Lube - Membro**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

